



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077968-56.2018.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MILTON FORNAZARI JUNIOR, é embargado TV ÔMEGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16166

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1077968-56.2018.8.26.0100/50001

EMBARGANTE: MILTON FORNAZARI JUNIOR

EMBARGADO: TV ÔMEGA LTDA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou pedido de condenação da requerida ao cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na retirada de conteúdo ilícito de sítio eletrônico e publicação de sentença de procedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se decidir se o acórdão foi omissivo quanto ao pedido de condenação da requerida ao cumprimento de obrigações de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O acórdão reconheceu a falsidade das afirmações veiculadas pela embargada, o que justificou a condenação à obrigação de fazer pleiteada. A obrigação de fazer visa a exclusão do conteúdo de todos os canais controlados pela embargada, ou, alternativamente, a inclusão do teor do acórdão, em respeito ao direito de resposta e ao princípio da reparação integral do dano.

IV. DISPOSITIVO. Embargos de declaração acolhidos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão (fls. 9/12 do incidente final 50000) com a seguinte ementa:

“Embargos de Declaração. Vícios do art. 1.022 do CPC inexistentes. Manifesta pretensão da parte de ter nova apreciação da matéria, a que não se prestam os

embargos de declaração. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 1.025 do CPC. Embargos rejeitados.”.

Em apertada síntese, justifica o embargante a oposição dos embargos ao argumento de que o v. acórdão permaneceu omissos no que respeita “ao pedido de condenação da requerida ao cumprimento de obrigações de fazer, formulado na inicial (fls.14), e ratificado nas razões da apelação (fls.312), nos seguintes termos: “...determinar à ré que cumpra obrigações de fazer em 24 horas a contar da intimação, consistentes em: 1) retirar de seu “sitio eletrônico” ou de qualquer outro meio de divulgação de responsabilidade da ré o texto ilícito aqui referido; 2) Publicar em seu “sitio eletrônico” em igual espaço de destaque a sentença de procedência dos pedidos deste feito, tudo sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada e estabelecida por V.Ex.^a.”

Os embargos são tempestivos e a embargada sobre eles se manifestou.

É o relatório.

II – VOTO.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, assentada no acórdão de fls. 339/345 a premissa de falsidade das afirmações veiculadas pela embargada na matéria jornalística em debate, de rigor a sua condenação à obrigação de fazer pleiteada pelo autor-embargante, consistente na exclusão de tal conteúdo de todos os canais e sítios da internet por ela controlados e/ou mantidos. Na hipótese de a requerida-embargada optar por manter a reportagem, deverá acrescer o inteiro teor do acórdão de fls. 339/345 e deste julgado, possibilitando o exercício do direito de resposta pelo embargante, ainda que não esteja mais em vigor o artigo 75 da Lei nº 5.250/67, tendo-se em vista o princípio da reparação integral do dano, pelo qual se deve buscar a restauração da situação da vítima anteriormente ao evento danoso.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, nos termos retro expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator